



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

**LEI MUNICIPAL Nº 1.088, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Machadinho D'Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, este Código tem como finalidade, respeitar as competências da União e do Estado de Rondônia, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, proteção e controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Machadinho D'Oeste.

§ 1º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem com das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Machadinho D'Oeste, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 2º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais e estaduais, a Administração Pública Municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente de Machadinho D'Oeste é orientada sobre os seguintes princípios:

I - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa, melhoria, e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - A otimização e garantia da comunidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

**C.M.M.D.O**  
**DOCUMENTO RECEBIDO**

Em: 17/02/2012

Ass. Gustt



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

X - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais Hídricos do município;

XI - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

XII - possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos ou rurais, mediante processo de licenciamento ambiental, principalmente para aqueles empreendimentos de relevante impacto ambiental negativo ou com potencial poluidor;

XIII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoque risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIV - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

XV - estabelecer e adotar normas, em consonância com as legislações federais e estaduais, quanto aos critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como o uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os permanentemente à legislação vigente e às novas tecnologias;

XVI - estabelecer critérios e fiscalização para gestão de resíduos sólidos;

XVII - promover e apoiar em conjunto com as instituições de ensino, a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino no município.

### CAPITULO III

#### DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento Ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - monitoramento ambiental;

VII - rede municipal de informações e cadastro ambientais;

VIII - fundo municipal de meio ambiente;

IX - conselho municipal de meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

X - plano de gestão das unidades de conservação e áreas verdes;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais;

XIII - fiscalização ambiental;

XIV - plano diretor do município de Machadinho D'Oeste;

XV - plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

**CAPITULO IV**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º São os conceitos gerais para fins e efeitos deste código:

I - área de preservação permanente: Parcela do território municipal, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinada à manutenção integral de suas características;

II - área verdes: São espaços, definidos pelo Poder Público municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental;

III - auditoria ambiental: É o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

IV - conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

V - controle ambiental: Conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

VI - desenvolvimento sustentável: É o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

VII - fonte degradante do ambiente: Toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, possa induzir ou produzir a degradação ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

VIII - ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

IX - degradação ambiental: O processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

X - fragmentos florestais urbanos: São áreas remanescentes de vegetação nativa, situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e do ecossistema local;

XI - gestão ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normalização e investimentos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - impacto ambiental: Efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem positiva ou negativamente:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XIII - manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV - licença ambiental prévia (LP): É a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XV - Licença Ambiental de Instalação (LI): É a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVI - Licença Ambiental de Operação (LO): É a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

XVII - meio ambiente: Conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVIII - nascente, manancial, olheiro ou olho d'água: Local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XIX - poluição: A alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, segurança ou o bem estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e o meio físico;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais;
- e) estabelecidos;
- f) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XX - poluidor: Pessoa física jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição, degradação efetiva ou potencial;

XXI - poluentes: Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

XXII - poluição visual: A alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;

XXIII - preservação: Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso sustentável;

XXIV - proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXV - qualidade ambiental: Conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XXVI - qualidade de vida: É resultado de interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XXVII - recurso ambiental: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXVIII - relatório de Impacto de Vizinhança: É um documento técnico a ser exigido, com base em lei municipal, para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades;

XXIX - unidade de conservação: Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXX - uso indireto: Aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXXI - uso direto: Aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXXII - zoneamento: Defini setores ou regiões em uma área de território com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Art. 6º O SIMMA fica responsável pela administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 7º O SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 8º O SIMMA será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da sociedade.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA

Art. 9º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca – SEMMA

III - Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI

IV - Secretaria Municipal de planejamento – SEMPLAC

V - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – SEMADFAZ

VI - Secretaria Municipal de Educação – SEMED

VII - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SEMUSA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

VIII - Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP

IX - Secretaria Municipal de Ação Social - SEMTAS

X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR

XI - Associação de Produtores Rurais de Machadinho D'Oeste – APRM

XIII – (Suprimido)

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, observando a competência do CONSEMMA.

Art. 11. O SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observando os princípios desta lei e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo único. SEMMA, num prazo de vinte meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio e Pesca.

Art. 12. Para cumprir a sua função do SISNAMA, constante na Lei Federal nº. 6.938/01 e no Decreto 99.274/90, o Município de Machadinho D'Oeste procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

## CAPÍTULO II

### DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 13. O CONSEMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo do SIMMA.

## CAPÍTULO III

### DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca – SEMMA, é órgão executivo do SIMMA, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de meio ambiente do Município de Machadinho D'Oeste, estando atribuída a ela as matérias de proteção, controle, fiscalização e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Art. 15. Conforme expresso no Art. 23, incisos VI, VII E XI da Constituição Federal, o Município de Machadinho D'Oeste, através da SEMMA fará uso de seu poder de polícia ambiental e fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

---

**CAPÍTULO IV**

**DOS ÓRGÃOS AFINS**

Art. 16. As Secretarias bem como Conselhos Municipais e outras instituições, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, incluir-se-ão entre os órgãos que subsidiarão o conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei.

**TÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

Art. 17. Cabe ao Município seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO MUNICIPAL AMBIENTAL**

Art. 18. O Plano Municipal Ambiental é o instrumento elaborado em 20 meses pelos integrantes do SIMMA que direciona e organizam as ações deste quadro à preservação, conservação defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 19. Cabe a SEMMA coordenar a elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental, onde fornecerá a infra-estrutura técnicas e operacionais necessária, podendo celebrar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 20. O plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

**CAPÍTULO III**

**DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS**

Art. 21. Dados referentes ao resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudo de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos inspeções ao meio ambiente no Município, serão organizados em um Banco de Dados Ambientais. Este será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo poder Público e pela sociedade.

Art. 22. São objetivos do Banco de Dados entre outros:







**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

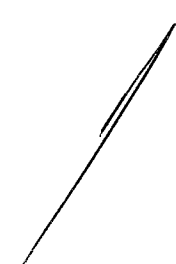
Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

- 
- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
  - II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
  - III- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para o uso do Poder Público e da sociedade;
  - IV - articular-se com o sistema congêneres;
  - V - coletar dados e informações populacional que permita construir indicadores sócio-econômicos e ambiental para o município de Machadinho D'Oeste;
  - VI - manter permanentemente disponibilizada ao publico, listagem das legislações aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de sua correlação;
  - VII - armazenar e disponibilizar informações sobre tecnologias de manejo ambiental.

Art. 23. O Banco de Dados conterà unidades específicas para:

- I - registros de entidades não governamentais de cunho ambiental com ação no Município;
- II - cadastro de órgãos e entidades jurídicas de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- III - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- IV - cadastro de atividade relacionada a captação de águas subterrâneas, que apresentem riscos de contaminação da mesma;
- V - cadastro de pessoa física e jurídicas que se dedique à prestação de serviço de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoa física e jurídica que foram autuadas por infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organizações de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMMA fornecerá quando requerida certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observando o direitos individuais e o sigilo previsto em lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cuja atividade seja potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a cadastra-se no Banco de Dados Ambientais.

**CAPÍTULO IV**

**DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Art. 25. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município.

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na SEMMA.

Art. 26. O relatório da qualidade do meio ambiente conterà obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando, nas áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas crítica e as principais fontes de emissão;
- IV - avaliação do estado de conservação das unidades de conservação das áreas especialmente protegidas;
- V - avaliação do saneamento básico do Município.

**CAPITULO V**

**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 27. O zoneamento ambiental consiste na divisão do território do município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente considerada as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas por:

- I - Plano diretor participativo;
- II - Lei de uso e ocupação do solo do município;
- III - Zoneamento socioeconômico ecológico estadual;
- IV - O município poderá promover ainda, estudos para a adequação de sua realidade ambiental e produtiva ao zoneamento socioeconômico ecológico do estado de Rondônia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente resguarda a saúde humana, a fauna, flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites Máximo e mínimos.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 29. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecimento para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos a fauna, a flora, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 30. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, estadual e federal, podendo o CONSEMMA estabelecer padrões, aos restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelo órgão estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado em pesquisas científicas e/ou constatações de instituições idôneas, encaminhando pela SEMMA.

## CAPÍTULO VII

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. O licenciado ambiental será obrigatório para obras empreendimentos e atividades que produzam ou possam produzir impacto ambiental. Sendo concedida à licença, desde que obedecidas às legislações pertinentes e este código.

Art. 32. Depende de autorização prévia da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I - obras da administração direta ou indireta do município do estado ou da união que, de acordo com a legislação federal, requeriam estudo de impacto ambiental;

II - atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

III - atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração do estudo prévio do impacto ambiental;

IV - atividades de extração, beneficiamento, comercialização armazenamento, transporte ou utilizações de recursos ambientais;

V - atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos;

VI - atividades ou empreendimento que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000

Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

VII - empreendimento que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VIII - atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º. As exigências prevista neste artigo implicam-se aos empreendimentos e atividades públicas e privada.

§ 2º. A SEMMA no prazo de 20 (vinte) meses, contatos da publicação desta lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental.

Art. 33. A autorização ou licença ambiental municipal será emitida pela SEMMA em conformidade com as disposições desta lei, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objetos do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Art. 34. A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste somente concederá alvará de funcionamento para o início das atividades do empreendimento após a autorização ambiental expedida pela SEMMA.

Art. 35. Os pedidos de autorização ambiental e respectivas concessões serão publicadas em jornal de circulação municipal ou regional ficando as despesas a ônus do requerente.

Art. 36. Em todas as atividades ou empreendimentos onde houve concessão, deverá ser emitida a licença ambiental.

Art. 37. Nos casos de projetos urbanísticos assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares e das demais disposições desta lei, o requerente apresentará a representação cartográfica do empreendimento em escala adequada conforme a natureza do mesmo e memorial descritivo contendo:

I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificações das águas;

II - cadastro, planejamento e descrição das áreas verdes, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada definindo sua destinação e uso;

III - caracterização das medidas necessárias de proteção da área de preservação permanente (APP), segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta lei;

IV - caracterização da solução para esgotamento sanitário;

V - caracterização da solução para impermeabilização de sistema de rede de drenagem;

VI - caracterização da solução para o abastecimento de água, nos casos de impossibilidades de ligação a rede pública;

VII - apresentação de projeto de arborização para vias públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Art. 38. A licença ambiental e autorização para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras de significativa degradação do meio ambiente será emitida somente com avaliação do estudo prévio de impacto Ambiental e condicionada a apresentação de Relatório de impacto de vizinhança – RIVI, nos seguintes casos:

I - empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados);

II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

III - empreendimentos classificados como “pólo gerador de tráfego” de acordo com o código de Obras e Edificações ou de Posturas do Município;

IV - empreendimentos que demandem distância de segurança no qual extrapolem as dimensões do seu terreno.

Parágrafo único. A critério da SEMMA, o RIVI poderá ser exigidos de outros empreendimentos não constantes desde artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada que interfira significativamente com o maior em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

Art. 39. A autorização da SEMMA para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumerados nesse código, em seu regulamento ou anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

I - Licença ambiental prévia (LP);

II - Licença ambiental de instalação (LI);

III - Licença ambiental de operação (LO);

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza as características do empreendimento ou atividade.

Art. 40. A licença Ambiental Prévia – LP será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de implantação e operação, observando a adequação ambiental á área prevista para sua implantação.

Parágrafo único. Para ser concedida a licença ambiental prévia – LP, que será por prazo determinado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou outros estudos, nos termos deste código, seu regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 41. A licença ambiental de instalação (LI), autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de dados ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no estudo já aprovado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental de instalação - LI será por prazo determinado, em razão das características, e sua natura conforme a regulamentação vigente.

Art. 42. A licença ambiental de operação (L.O), será concedida após a vistoria, teste de operação ou outro material que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas licenças ambientais, prévia e de instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado de acordo com a regulamentação deste código.

Parágrafo único. Caso haja constatação de agressão ou poluição ao meio ambiente, pode ser emitida uma eventual declaração de continuidade do empreendimento ou atividade, após notificação oficial, devendo haver reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantem a não poluição do meio ambiente.

Art. 43. Na renovação da licença ambiental de operação (L.O.) de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Parágrafo único. A renovação da L.O. de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de dez dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

Art. 44. A SEMMA, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população;

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira que afete os recursos ambientais não inerentes á própria atividade;

II - ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 45. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das medidas e penalidades administrativas neste código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 46. A regulamentação deste código estabeleceu prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades, sujeitas ao licenciamento Ambiental.

Art. 47. Os custos correspondentes à emissão das licenças Ambientais, estarão inclusos nas taxas dos licenciamentos.

Parágrafo único. As taxas devidamente pagas deverão ser apresentadas no momento de protocolar os requerimentos, e serão calculadas com base na unidade padrão fiscal (UPF) do município, conforme tabela de custo elaborada pela SEMMA e aprovada pelo prefeito municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000

Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Art. 48. A SEMMA com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, para fazer auditora ambiental, executar as análises dos pedidos de autorizações, elaborar e definir termo de referência.

## CAPÍTULO VIII

### DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 49. O estudo de impacto ambiental - EIA, será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na resolução CONAMA n. 001/86, podendo o órgão ambiental municipal utilizar o estudo já aprovado a nível.

Art. 50. A avaliação de impacto ambiental - AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos a disposição do poder público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, e o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental;

II - a elaboração de EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, ou o RIVI, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;

III - plano de controle ambiental - PCA;

IV - plano de recuperação ambiental - PRAD;

V - relatório de controle ambiental – RCA.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos com instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 51 O diagnóstico ambiental, assim como a avaliação de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipo e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: A flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental e econômica, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico cultural: sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando as integrações entre eles e as suas interdependências.

Art. 52. Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 53. O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretriz e instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 54. A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre os estudos ambientais em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados a prestação de informações complementares.

Art. 55. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou em sua inexistência, por parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 56. No caso de empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a SEMMA poderá promover a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.

Art. 57. A SEMMA poderá determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promovendo a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

I - A SEMMA e Pesca procederá a divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

II - A realização de audiência pública deverá ser esclarecida e divulgada com antecedência necessária a sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 58. Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que a SEMMA necessitar para análise ou apresentar dados, como também às despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Art. 59. A SEMMA acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.

Art. 60. O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal, bem como no Banco de Dados da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Pesca.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro CEP:76.868-000  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA), 3581.3723 (GABINETE)

Art. 61. Caso o empreendimento tenha abrangência pela sua área de influência e necessite ser licenciado em mais de um município, os Órgãos Municipais de Meio Ambiente envolvidos deverão manter entendimento prévio no sentido de uniformizar as exigências.

Art. 62. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas, apropriadas, e alternativas de localização do empreendimento, casos estas estejam situadas em outros municípios ou na região apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federais, estaduais e municipais confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação de empreendimentos;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas que potencialize os impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados que devem ser mensuráveis a ter interpretações inequívocas;

VIII - o RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nela contidas, deve ser traduzido em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

a) O RIMA conterà obrigatoriamente:

*i.* A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

*ii.* A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

b) Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.